



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N° 359.374-SP, DOUTOR REYNALDO SOARES DA FONSECA.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o 68.969.302/0001-06, com endereço na Rua XI de agosto, 52, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01018-010 (Estatuto Social e Ata de Assembleia, docs. 1 e 2), por meio dos seus advogados abaixo constituídos (Procuração, doc. 3), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com lastro no artigo 138 do novo Código de Processo Civil, e no artigo 323, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer admissão como *AMICUS CURIAE* nos autos do *HABEAS CORPUS* N° 359.374-SP, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como requerer a juntada do incluso MEMORIAL pelas razões e para os fins adiante expostos.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

De São Paulo para Brasília, DF, 02 de agosto de 2016.


Andre Pires de Andrade Kehdi
Diretor
Presidente
OAB/SP nº 227.579


Diogo Rudge Malan
Coordenador-Chefe do
Departamento de *Amicus Curiae*
OAB/RJ nº 98.788


Ana Claudia Cifali
Integrante do Grupo de Trabalho Infância e Juventude
OAB/RS nº 80.390



HABEAS CORPUS N° 359.374-SP

Memorial apresentado pelo

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

Pela concessão da ordem do pedido da Requerente, para que todos adolescentes internados provisoriamente pela Vara da Infância e da Juventude de Santo André não sejam obrigados a se submeter à coação ilegal de permanecer em repartição policial após o prazo improrrogável do art. 185, § 2º, do ECA, sendo de rigor, ao final do 5º dia em Distrito Policial sem previsão para remoção a uma unidade de internação provisória naquela data, a sua liberação para responder ao processo em liberdade.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente petição é contribuir para o julgamento da ação em que se discute a recorrente violação do § 2º do art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069/90. O referido artigo determina que a internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária em audiência de apresentação, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. Inexistindo na comarca entidade adequada aos preceitos do ECA para receber o adolescente, o mesmo deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. De acordo com o parágrafo segundo do referido artigo, “sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade”.

A requerente, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pugna pela concessão da ordem de *HABEAS CORPUS* coletivo para que todos adolescentes internados provisoriamente pela Vara da Infância e da Juventude de Santo André não sejam obrigados a se submeter à coação ilegal de permanecer em repartição policial após o prazo improrrogável do art. 185, § 2º, do ECA, sendo de rigor, ao final do 5º dia em Distrito Policial sem previsão para remoção a uma unidade de internação provisória naquela data, a sua liberação para responder ao processo em liberdade.

Este memorial pretende acrescentar aos argumentos do pedido outros elementos que podem contribuir para o julgamento do feito. Com efeito, a violação do prazo expressamente previsto no ECA viola os princípios da brevidade e da excepcionalidade da internação; da dignidade da pessoa humana e os direitos à liberdade e à duração razoável do processo. Nesse contexto, merece

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



procedência o pedido da requerente, com a concessão do *HABEAS CORPUS* coletivo.

2 DA LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM) PARA PARTICIPAR COMO *AMICUS CURIAE*

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *Amicus Curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos



elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (grifamos)

Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreende-se, no presente caso, a presença de ambos os requisitos para admissão deste *amici curiae*:

- 1) a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político: evidencia-se no caso em tela tanto pela legitimidade da demanda, fundada na garantia de direitos individuais frente à força

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



do poder de punir, como também pelo impacto que a decisão a respeito da violação dos prazos estabelecidos no ECA pode gerar para diversos adolescentes internados provisoriamente nas delegacias do país;

2) a representatividade do postulante e a sua legitimidade material, por sua vez, ficam afirmadas por sua missão institucional e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão.

Nesse sentido, o IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos. Viabilizamos nossas ações por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e sociedade; contribuímos para o desenvolvimento das Ciências Criminais sempre enfatizando o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição Federal.

Fundado em 14 de outubro de 1992, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre advogados, magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais. Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos. É, portanto, centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais.

O Instituto já atuou como *amicus curiae*, entre outras ocasiões, na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:

ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).¹

A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”.² Significa dizer, em outras palavras, que a *expertise* do “amigo da corte” trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide.

¹ Estatuto Social, doc. 1, em anexo.

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.



É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - “Marcha da Maconha” -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte”.

O interesse do IBCCRIM em atuar sob a forma de *amicus curiae* no presente processo, advém do fato de que a discussão possui estreita ligação com as garantias constitucionais e o exercício de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É interesse do IBCCRIM, ainda, estimular o debate sobre a violação dos direitos dessa parcela da população, que recorrentemente tem suas garantias processuais relativizadas em nome da segurança pública e do controle social, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. O que está em jogo são as garantias que toda criança e adolescente possui ao ser acusado do cometimento de um ato infracional, devendo-se proceder de maneira a respeitar os prazos e limites estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as garantias instituídas pelo art. 227 da Constituição Federal.

Considerando que a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular na área de justiça criminal e justiça juvenil, bem como com relação ao sistema carcerário e socioeducativo, restam, deste modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amici curiae*, o que desde já se requer.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



3 CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA CAUSA

3.1 DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Como demonstrado na petição inicial do *HABEAS CORPUS* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante esta C. Corte, corroborada por vasta documentação, recorrentemente, as autoridades coatoras se omitem com relação à permanência de adolescentes em repartição policial por prazo superior a cinco dias, limite previsto no art. 185, § 2º, do ECA, que, inclusive, prevê possibilidade de responsabilização daqueles que violarem tais disposições. A violação de tal prazo gera constrangimento ilegal a uma coletividade difusa de adolescentes que são internados provisoriamente pela Vara da Infância e da Juventude de Santo André/SP. Assim sendo, adolescentes internados provisoriamente na Comarca de Santo André/SP estão sujeitos a futuro constrangimento ilegal relativo à permanência nas dependências de uma repartição policial por prazo excessivo, contrariando o que prevê o art. 185, § 2º, do ECA.

Contata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantém-se inerte e omissa com relação às violações. Tal atitude resulta no prolongamento do constrangimento ilegal causado aos adolescentes, até que, por derradeiro, seja o adolescente encaminhado à unidade de internação provisória ou efetivamente julgado, passando-se a compreender que a permanência do adolescente em distrito policial se dá a outro título e, portanto, julgado prejudicado o *HABEAS CORPUS*.

Com efeito, os argumentos do presente *HABEAS CORPUS* poderiam ser utilizados em ações individuais, cumprindo-se a exigência de individualização de cada paciente. Porém, não se trata de uma demanda excepcional, mas sim de



um padrão de atuação que acaba gerando o constrangimento ilegal de inúmeros adolescentes. Isso porque a Fundação CASA – entidade responsável pela administração das unidades de internação no Estado de São Paulo – não possui unidade de atendimento inicial em Santo André e, por essa razão, os adolescentes são obrigados a aguardar a abertura de vagas em repartição policial quando apreendido em flagrante ou internado provisoriamente no curso de um processo socioeducativo. Desta maneira, de forma recorrente, os adolescentes permanecem em tais repartições por mais de cinco dias, em descompasso com o previsto pelo art. 185, § 2º, do ECA.

Inclusive, em seu parágrafo segundo, o art. 185 menciona a responsabilização daquele que não cumprir o disposto na norma. Por sua vez, o art. 235 do ECA, ao tratar dos crimes em espécie, dispõe que àquele que “descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade”, pode ser determinada uma pena de detenção de seis meses a dois anos. Ou seja, primeiramente, o ECA dispõe de forma clara a existência de limites para que o adolescente permaneça internado em repartição policial e, em seguida, determina, inclusive, a aplicação de pena àquele que descumprir tal disposição, demonstrando a relevância conferida pelo legislador ao cumprimento de tal preceito. A norma é clara, e seu descumprimento viola os direitos conferidos aos adolescentes em legislação especial.

Desta forma, estamos a tratar de uma demanda coletiva em prol da impetração de demandas individuais e repetitivas, que sobrecarregam o Poder Judiciário de ações que, diante da ausência de celeridade, apresentam reduzida possibilidade de sucesso. Isso porque, o julgamento das demandas ocorrem, geralmente, depois da transferência do adolescente, após o mesmo passar mais de cinco dias internado em repartição policial, resultando na perda do objeto, após o adolescente ter passado por constrangimento ilegal. Ou seja, com o

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 2º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br



juízo tardio das ações individuais impetradas pela Defensoria Pública contra o excesso de prazo, que, inclusive, contam com manifestação favorável do Ministério Público, acaba-se por movimentar a máquina pública desnecessariamente, com altíssimos custos e prejuízos ao princípio da eficiência da Administração Pública. De outro lado, não se pode exigir que a Defensoria, diante da ausência de celeridade do Poder Judiciário, deixe de impetrar tais demandas, desistindo de buscar a cessação das violações ocorridas, pois isso iria contra o dever constitucional de garantir acesso à justiça e defesa dos direitos daqueles que necessitam. Desta forma, a impetração de *HABEAS CORPUS* de forma individual tem se mostrado insuficiente para garantir que o prazo estipulado pelo ECA não seja violado, não atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual. Desta forma, a consolidação de entendimento com relação à violação do referido prazo via *HABEAS CORPUS* coletivo pelo C. STJ viria a contribuir para evitar a sobrecarga do Judiciário com demandas semelhantes.

Além disso, o pedido elaborado pela Defensoria Pública pautou-se em uma tese jurídica geral que beneficia, sem distinção, a todos os adolescentes internados provisoriamente em Santo André/SP, em idênticas condições, ilegalmente mantidos em distrito policial em violação ao art. 185, § 2º, do ECA. Trata-se de bem indivisível de sujeitos indeterminados, mas determináveis, ligados pela mesma relação jurídica de coação ilegal. Dessa forma, não se verifica qualquer razão pela qual a individualização dos pacientes seja imprescindível à análise do mérito, pois o reconhecimento da violação não exige a análise de quaisquer elementos subjetivos do adolescente ou do ato infracional cometido. Ou seja, o prazo limite definido pelo ECA deve ser aplicado a todos adolescentes, sem qualquer distinção. O processo coletivo visa justamente afastar inúmeras ações potenciais que seriam propostas perante Poder Judiciário,

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



desjudicializando situações que logo em abstrato já se amoldam perfeitamente ao fato em espécie, em razão de possuírem uma vinculação jurídica - e não de fato - entre elas.

O próprio ECA, art. 208 e ss., dispõe sobre o processo coletivo na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, a destacar a relevância especial na defesa de seus interesses. Nesse sentido, de acordo com o art. 212 do ECA: “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes”. Dessa forma, a legislação pátria, longe de restringir a utilização do *HABEAS CORPUS* na defesa de interesses difusos, como o é no presente caso com os adolescentes que verem a ser internados provisoriamente na Comarca de Santo André/SP, possui uma concatenação própria de um microssistema legislativo de tutela dos interesses difusos e coletivos dos adolescentes, a reforçar possibilidade da presente medida em caráter coletivo, viabilizando, portanto, o conhecimento da ordem.

3.2 DA INADMISSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PRAZO CONTIDO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 185 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Lei 8.069/90) consolidou uma grande conquista da sociedade brasileira após a reabertura democrática (1985), qual seja: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Ao reconhecer crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, tal diploma privilegia as medidas protetivas, a mínima intervenção estatal e, como exemplo disto, pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação,



aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional em hipóteses taxativas. Ademais, impõe limites à internação provisória do adolescente nos artigos 183 e 185, sendo o primeiro referente à internação provisória em estabelecimento adequado para o recebimento de adolescentes, que não pode ultrapassar 45 dias, e o segundo referente à internação provisória em repartição policial, não podendo ultrapassar 5 dias.

Ocorre que a implementação integral do ECA ainda representa um desafio para a sociedade brasileira, especialmente em relação aos adolescentes em situação de conflito com a lei. A conjuntura atual, portanto, merece atenção diante das constantes violações por parte do Estado com relação aos direitos de adolescentes autores de ato infracional. Nesse contexto, a demanda contida no presente *HABEAS CORPUS* coletivo mostra-se extremamente relevante, eis que a permanência de adolescentes acusados da prática de atos infracionais em repartições policiais e estabelecimentos prisionais enquanto aguardam julgamento -e em alguns casos mesmo após já sentenciados à medida de internação- constitui-se numa das mais graves violações a seus direitos fundamentais.

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, apesar da referida Convenção ter sido elaborada em 22 de novembro de 1969. De forma geral, o Pacto resguarda e consagra uma gama de Direitos Humanos, em sua grande maioria, civis e políticos, mas também foca na justiça social a todos os países signatários. Da leitura do preâmbulo percebe-se a preocupação da Convenção de resguardar a pessoa humana como um fim em si mesmo, independentemente de sua nacionalidade, razão pela qual justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



Ainda de acordo com o que prescreve o preâmbulo de tal Pacto, reitera que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. Como proteção ao direito infanto-juvenil, de forma sucinta e específica, discorrem o artigo 4 e 19, prescrevendo o direito à vida. Já o artigo 19 prescreve que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor de idade requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Nota-se que somente esses artigos tratam especificamente dos direitos infanto-juvenis, mas o Pacto, como um todo, resguarda os direitos que são aplicados às crianças e adolescentes de uma forma geral. Ainda, importante destacar o que está previsto na Convenção sobre os direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;



c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

O documento conhecido como *As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade* (1990) também aborda a aplicação das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*, entre outros direitos que destacam a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. A X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo, conhecida como Declaração do Panamá, afirma que os Estados membro deverão elaborar políticas nacionais e modelos de tratamento ou sistemas judiciais de menores de idade, segundo as legislações nacionais, que incorporem ações de prevenção do delito e assegurem o cumprimento das garantias do devido processo e reinserção familiar e social. Além disso, aponta que deverão adotar medidas adequadas para evitar que

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



adolescentes sejam mantidos privados de liberdade em recintos carcerários para adultos.

Percebe-se, portanto que, formalmente, o Brasil possui todo o aparato legislativo para resguardar a integridade física, mental e psicológica dos adolescentes, inclusive aqueles privados de liberdade. Não obstante, esses direitos assegurados pela legislação nacional e internacional são reiteradamente violados no Brasil.

A situação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, na prática, distancia-se das garantias previstas nos diplomas nacionais e internacionais sobre o tema. A despeito da existência de norma que define a excepcionalidade da restrição da liberdade (art. 5º, “6” do Pacto de San José e art. 121 do ECA), é costumeira a aplicação (como regra) de medida socioeducativa de internação no seio da Justiça Juvenil.

Ainda, mesmo que a Lei Fundamental do Estado-Parte preveja a *razoável duração do processo* e o Pacto imponha o dever de celeridade (art. 5º, “5”), é contumaz a demora nos julgamentos de procedimentos judiciais envolvendo adolescentes, assim como se visualiza um movimento de precedentes judiciais que passam a admitir, além da morosa tramitação processual, a prorrogação da internação provisória em prazo *contra legem*.

Ainda, urge ressaltar os poucos avanços institucionais e jurisprudenciais na temática de prevenção e combate à tortura e tratamento degradante, em afronta ao disposto no art. 5º, “2” da Convenção Americana de Direitos Humanos e nas regras da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, convenção da qual o Brasil é signatário.

A internação provisória é medida cautelar e excepcional prevista no artigo 108 do ECA, devendo ser aplicada nas hipóteses em que há indícios suficientes

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



de autoria e materialidade de cometimento de ato infracional e necessidade imperiosa da aplicação do instituto, devidamente fundamenta na decisão do juiz. Tendo em vista a gravidade de tal ato, já que significa privar um adolescente de liberdade antes de sentença condenatória definitiva, o artigo 183 do mesmo Estatuto prevê que a internação provisória só poderá perdurar improrrogavelmente por quarenta e cinco dias, enquanto o artigo 185 prevê que internação provisória em repartição policial não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco dias. Como referido anteriormente, o ECA, inclusive, determina pena de responsabilidade a quem violar os prazos contidos no Estatuto. Ou seja, ultrapassado tais prazos, a situação constitui-se em crime, não se tratando apenas de uma situação irregular, mas de infração passível de representação contra todos os órgãos envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 165, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, prevê, *in verbis*:

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação. (grifamos)

Percebe-se, portanto, que não há legalmente qualquer lacuna na lei para descumprimento do prazo de internação provisória. Se isso se dá com relação ao cumprimento da internação em estabelecimento adequado, a determinação



torna-se ainda mais relevante quando se trata de internação em repartição policial.

Percebe-se que a violação reiterada dos prazos previstos pelo ECA afrontam direitos fundamentais básicos: Proteção Integral da Criança e do Adolescente, razoável duração do processo, previstas no art. 5º, LXXVII da CFRB e art. 25 do Pacto San José da Costa Rica, entre outros. Destaca-se, também, o preconizado no item 5 do art. 5º do referido Pacto que prevê a rapidez em que devem ser processadas as demandas ligadas aos adolescentes.

O Sistema de Atendimento Socioeducativo no Estado de São Paulo, de forma semelhante com o que ocorre em outros estados do país, como em Minas Gerais e Pernambuco, apresenta uma situação que somente pode ser classificada como caótica, com graves problemas de superlotação, que vêm acarretando, de forma absolutamente inadmissível, a permanência, em repartições policiais de adolescentes que ainda respondem ao procedimento para apuração de ato infracional por período superior ao máximo tolerado pelo ordenamento jurídico, fazendo com que os adolescentes permaneçam privados de liberdade em locais impróprios, onde acabam sendo privados também de sua dignidade, em total desrespeito à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, acarretando verdadeira negativa de vigência ao disposto nos arts. 5º, 15, 17, 18 e 124, da Lei nº 8.069/90, assim como nas disposições correlatas contidas nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, além, é claro, ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente adotado pelo art.227, de nossa Constituição Federal.

Além de inadmissível a manutenção de adolescentes em delegacias em prazo superior ao previsto pela lei, a situação é ainda agravada pelo fato de tais adolescentes, enquanto aguardam a transferência, permanecerem recolhidos naquele local, em evidente prejuízo ao seu atendimento socioeducativo, vez que,

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



fora das unidades de internação socioeducativa que o Estado possui, tais adolescentes não estão sendo submetidos à proposta pedagógica que as mesmas desenvolvem.

Atendendo aos ditames da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art.227, a Lei nº 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, criando todo um arcabouço jurídico destinado a preservar ao máximo seus direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos do art.227, *caput*, da Constituição Federal e arts.3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 8.069/90, dentre outros.

Neste sentido, a Lei nº 8.069/90, em seus arts.171 a 190, definiu um procedimento próprio para apuração de atos infracionais praticados por adolescente, cujos preceitos - e princípios - não se confundem com aqueles contidos na Lei Processual Penal, até porque, ao contrário desta, não têm por escopo a imposição de uma pena, na perspectiva de retribuição à conduta ilícita praticada, mas sim se destina à aplicação de medidas de cunho pedagógico, que venham a interferir de forma positiva na vida do adolescente, sempre da forma menos gravosa possível.

A preocupação do legislador estatutário em estabelecer esse necessário diferencial em relação ao contido no Código Penal, Código de Processual Penal e Lei de Execução Penal visa evitar que as medidas socioeducativas sejam aplicadas e/ou executadas como se verdadeiras penas fossem, o que, além de subverter a sistemática própria, voltada à proteção integral infanto-juvenil, *ex vi* do disposto no art.227, da Constituição Federal e arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.069/90, concebida justamente para que adolescentes fossem pura e simplesmente



privados de liberdade, sem receber, de maneira intensiva e efetiva o tratamento sociopedagógico devido, acabaria por violar, na prática, o disposto no art.228, da Constituição Federal, que considera penalmente inimputáveis as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Vale mencionar, aliás, que a permanência de adolescentes em repartições policiais, submetidos à medida socioeducativa de internação em caráter provisório, em condições similares ao que ocorre com imputáveis acusados da prática de crimes, além de importar em franca violação não apenas ao princípio constitucional da inimputabilidade penal de pessoas com idade inferior a 18 anos, insculpido pelo art. 228, da Constituição Federal, também representa injustificável afronta ao princípio constitucional do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento que, por força do disposto no art.227, § 3º, inciso V, de nossa Carta Magna, deve ser obrigatoriamente observado - e devidamente considerado - regra que vale quando da interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo estatutário, *ex vi* do disposto nos arts.1º e 6º, da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, como sabemos, embora as medidas socioeducativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art.114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, não se confundem com penas, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa perspectiva unicamente punitiva, despidas de qualquer perspectiva ou proposta pedagógica.

Se tal afirmação é válida em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, com muito mais razão se aplica às medidas privativas de liberdade, que por encerrarem a solução mais rigorosa possível ao adolescente, foram reservadas a situações extremas e excepcionais, onde mais do que nunca se faz necessária a realização de um trabalho sério e intensivo voltado à efetiva



recuperação do adolescente, e não apenas à sua segregação do convívio familiar e social, o que por sinal afronta ao disposto nos arts.4º, *caput*, 5º, 15 e 16, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput* e § 3º, inciso V, ambos da Constituição Federal.

No caso específico da medida de internação, aliás, seja ela provisória ou não, disposições expressas como as contidas nos arts.123, par. único e 124, incisos XI e XII e 208, inciso VIII, todos da Lei nº 8.069/90, evidenciam a ideia de que a privação de liberdade jamais pode conter um fim nela própria, se constituindo apenas num meio, extremo e excepcional (cuja utilização deve ser plenamente justificada face as necessidades pedagógicas do adolescente), para realização do trabalho socioeducativo que se entenda imprescindível na espécie.

Neste sentido, reza o art.123, par. único, da Lei nº 8.069/90 que: *“Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”*. Já o art.94, da Lei nº 8.069/90, determina que:

“As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras:

...

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

...” (verbis - grifamos).

No mesmo diapasão, o art.124, da Lei nº 8.069/90, ao relacionar os direitos do adolescente privado de liberdade, previu de maneira expressa que:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

...

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

...” (verbis - grifamos).

Como se pode observar, os artigos 94 e 124, da Lei nº 8.069/90 acima transcritos procuram garantir que os programas socioeducativos que contemplem privação de liberdade de adolescentes (cf. disposto nos art.90,



incisos VI e VII c/c arts.120 a 128, da Lei nº 8.069/90), sigam regras e princípios estritos, novamente de modo a impedir que os adolescentes a eles vinculados deixem de receber as intervenções sociopedagógicas a que têm direito.

E as medidas socioeducativas privativas de liberdade, por força do disposto no art. 100, da Lei nº 8.069/90 (que encerra um verdadeiro princípio, que norteia a aplicação e execução de todas as espécies de medidas destinadas a crianças e adolescentes), devem corresponder às necessidades pedagógicas específicas dos adolescentes.

A preocupação do legislador estatutário encontra eco nas disposições das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, convenção internacional firmada e ratificada pelo Brasil que assim, por força do disposto no art.5º, § 2º, de nossa Constituição Federal, integram o direito pátrio, dentre as quais vale destacar:

“1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão dos jovens.

...

12. A privação de liberdade deverá ser efetuada em condições que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito de desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

...

31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.

32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder à sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e de entretenimento.



...

38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado às suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade...

...

41. Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.

42. Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.

...

47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim desejar, a desenvolver aptidões nas artes (...).

Os dispositivos acima transcritos são apenas exemplos do que prevê a normativa internacional - e repita-se, o próprio Direito brasileiro, em razão do contido no art.5º, § 2º, de nossa Carta Magna -, que como se vê são absolutamente incompatíveis com a permanência de adolescentes em repartições policiais enquanto aguardam julgamento.

A propósito, vale o registro histórico de que nem mesmo quando da vigência do Código de Menores (época em que os direitos fundamentais da população infanto-juvenil ainda não se encontravam devidamente inscritos), era permitida a internação - provisória ou definitiva - de crianças ou adolescentes acusados da prática de ato infracional em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais, tanto que, quando impossível seu encaminhamento imediato às instituições próprias, o art. 99 da Lei nº 6.697/79 previa a excepcional permanência dos mesmos em repartição policial por prazo nunca superior a 05 (cinco) dias.



Vale dizer, a ilegal e injusta prática de permitir o cumprimento de internação provisória em repartição policial ou estabelecimento prisional, sem que o adolescente receba o tratamento socioeducativo especializado a que tem direito, significa inaceitável retrocesso em termos da proteção integral constitucionalmente prometida às crianças e adolescentes.

Não bastassem as implicações jurídicas decorrentes da violação de disposições legais expressas, resultado de preceitos de ordem constitucional que encontram raízes na normativa internacional, a questão contempla ainda verdadeiro caráter humanitário, porquanto as repartições policiais não contam com instalações adequadas para a contenção de adultos, quem dirá de adolescentes. Conforme é possível verificar através das fotos colacionadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os adolescentes ficam mantidos em ambiente insalubre, humilhante e degradante que, de maneira alguma, se coaduna com a espécie de tratamento que deve ser destinado a alguém que se encontra em peculiar fase de desenvolvimento e que, como tal, na forma da lei e da Constituição Federal é destinatário da proteção integral por parte do Estado - inclusive (e principalmente) o Estado-Juiz, que tem o dever - tanto sob o ponto de vista legal quanto ético/moral, de impedir sejam nossos adolescentes expostos a semelhante situação.

Como dito alhures, a sistemática concebida pela Lei nº 8.069/90 para o atendimento socioeducativo de adolescentes acusados da prática de ato infracional estabelece um necessário diferencial em relação ao que ocorre com adultos imputáveis, vedando, de maneira expressa, a permanência daqueles em estabelecimento prisional por prazo superior a 05 (cinco) dias (conforme 185, § 2º, da Lei nº 8.069/90), e isto apenas enquanto aguarda transferência para um estabelecimento adequado, próprio para adolescentes, nos moldes do previsto no art. 123 do ECA.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



Conforme o art. 123, *caput*, da lei nº 8.069/90 estabelecer que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes...”, e seu parágrafo único dispor, de maneira expressa, que “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”.

Destarte, o descumprimento do disposto no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/90, além de afrontar diretamente os direitos constitucionais à dignidade, ao respeito (inclusive à sua condição de pessoa em desenvolvimento) e à convivência familiar e comunitária relacionados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e em inúmeros dispositivos estatutários correlatos, importa ainda na violação de outros direitos expressa ou tacitamente conferidos a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, dentre os quais se destacam:

- 1 - o direito de não receber tratamento similar a adultos imputáveis;
- 2 - o direito de não permanecer internado em repartição policial ou estabelecimento prisional após o prazo estabelecido no Estatuto;
- 3 - o direito de receber, durante todo o período de privação de liberdade, inclusive provisória, o obrigatório tratamento socioeducativo que se fizer necessário, através da intervenção de profissionais habilitados.

Como vimos, inúmeras são as razões a determinar a impropriedade e a ilegalidade manifesta da permanência de adolescentes em repartição policial por prazo maior que 05 (cinco) dias que, se extrapolado, pode levar à responsabilidade, inclusive criminal, do agente causador da lesão (arts.5º; 185, § 2º; 208 e par. único e 235, todos da Lei nº 8.069/90).

A ausência de vagas em entidades próprias para a execução da internação provisória não autoriza o cumprimento da medida de internação em

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



estabelecimentos inadequados, onde não receberão o tratamento socioeducativo a que têm direito, cabendo ao Poder Público a adequação da estrutura de atendimento existente à demanda, caso contrário, imperiosa a liberação de todos adolescentes internados provisoriamente em estabelecimento policial após excedido o prazo improrrogável de cinco dias.

Assim sendo, não se pode permitir, sob qualquer circunstância ou argumento, que ante a omissão do Poder Público em disponibilizar aos adolescentes apreendidos provisoriamente um local adequado de privação de liberdade, seja aceitável que os mesmos permaneçam ilegalmente privados de sua liberdade em repartições policiais. Os direitos expressamente assegurados a nossas crianças e adolescentes devem ser integralmente cumpridos, o que por certo não será obtido com a ilegal e inconstitucional manutenção dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais em repartições policiais.

Fundamental, ainda, a compreensão de que estamos lidando com um ramo do Direito relativamente novo - o Direito da Criança e do Adolescente, que não guarda qualquer correlação com o Direito Penal, é regido por regras e princípios próprios, e não permite sejam nossos adolescentes tratados como meros objetos da intervenção repressiva e punitiva do Estado, mas sim determinem tenham reconhecida sua condição de sujeitos de direitos e destinatários da proteção integral, em regime da mais absoluta prioridade, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamento na Constituição Federal e normativa internacional.

Se a manutenção de adolescentes em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais não era cabível sequer quando da vigência do antigo e ultrapassado “Código de Menores”, que não relacionava direitos a crianças e adolescentes nem estabelecia obrigações ao Poder Público, com muito mais razão



tal prática não pode ser admitida sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente e princípios que norteiam sua aplicação.

Imprescindível, pois, ter em mente que a solução proposta pela Lei nº 8.069/90 para a solução do “problema” do adolescente em conflito com a lei não se resume à repressão policial e/ou à singela e simplória aplicação de medidas privativas de liberdade (máxime quando executadas em locais absolutamente inadequados, sem qualquer preocupação pedagógica), mas sim importa numa compreensão muito mais ampla dos preceitos legais e constitucionais correspondentes, num processo de construção da cidadania da população infanto-juvenil, na busca de sua proteção integral há tanto prometida.

Neste sentido, práticas retrógradas, como a utilização de repartições policiais como meros depósitos de adolescentes, em condições degradantes e atentatórias à sua dignidade e a inúmeros outros direitos que lhes foram legal e constitucionalmente assegurados, merecem o mais veemente repúdio, pois importam em frontal violação ao preconizado pela legislação Pátria e normativa internacional.

Se há - e verdadeiramente há - alguém a penalizar, este seguramente não deve ser o adolescente submetido à medida privativa de liberdade, mas sim aqueles que têm o dever legal e constitucional de criar os programas e estruturas de atendimento necessárias à sua adequada orientação e tratamento e se omitem.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM entende que:



1. Manifesta ilegalidade da conduta dos requeridos que, como dito, vêm sistematicamente impedindo que adolescentes sentenciados à medida de internação provisória sejam imediatamente transferidos a uma unidade destinada à execução do programa de internação socioeducativa ou, caso não existam vagas, procedam à sua imediata liberação, fazendo com que estes permaneçam indevidamente recolhidos em repartição policial, onde, por força do disposto no art.185, § 2º, da Lei nº 8.069/90, poderiam permanecer por, no máximo, 05 (CINCO) DIAS. A permanência dos referidos adolescentes nas dependências de repartição policial, é manifestamente ilegal, vez que a unidade não dispõe da estrutura necessária para proporcionar o atendimento socioeducativo que lhes é devido. Além disso, o local onde os adolescentes se encontram atualmente mostra-se totalmente insalubre, representando um tratamento cruel, desumano e degradante.

2. Ademais, é inegável que ante a constatação de que os referidos adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, inúmeros de seus direitos expressamente relacionados pela Lei nº 8.069/90 e normativa internacional aplicável, a Justiça da Infância e da Juventude não pode permitir que tal situação perdure.

3. A violação do prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 185 é incompatível com a legislação nacional e internacional sobre o tema;

4. A norma contida no artigo 235 do ECA, inclusive, criminaliza a conduta daquele que viola os prazos contidos no Estatuto.



5 PEDIDOS

Assim, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

1. Sua admissão, na qualidade de *amicus curiae*, para atuar no presente *HABEAS CORPUS* para todos os fins admitidos, inclusive sustentar oralmente no dia do julgamento;
2. A inclusão do presente memorial com contribuições ao julgamento do processo;
3. A concessão da ordem, para determinar que todos adolescentes internados provisoriamente pela Vara da Infância e da Juventude de Santo André não sejam obrigados a se submeter à coação ilegal de permanecer em repartição policial após o prazo improrrogável do art. 185, § 2º, do ECA, sendo de rigor, ao final do 5º dia em Distrito Policial sem previsão para remoção a uma unidade de internação provisória naquela data, a sua liberação para responder ao processo em liberdade.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.



De São Paulo para Brasília, DF, 02 de agosto de 2016.


Andre Pires de Andrade Kehdi
Diretor
Presidente
OAB/SP nº 227.579


Diogo Rudge Malan
Coordenador-Chefe do
Departamento de *Amicus Curiae*
OAB/RJ nº 98.788


Ana Claudia Cifali
Integrante do Grupo de Trabalho Infância e Juventude
OAB/RS nº 80.390